

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 281

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Justiça e do Fomento: hei por bem, nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, decretar que seja autorizada a troca da propriedade denominada Herdade da Mitra, em Évora, pela Mata de Valverde, em Alcácer do Sal, nas seguintes condições:

1.ª O Ministério do Fomento receberá da Justiça, por intermédio da Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas, a Herdade da Mitra, e entregar-lhe há a Mata de Valverde com os edificios e obras necessárias para a instalação da Colónia Penal Agrícola;

2.ª Sendo, porém, certo que a Mata de Valverde vem substituir uma parte dos bens que a dita Comissão Central administra, e cujos rendimentos se destinam aos fins consignados no citado artigo 104.º, no orçamento do Ministério da Justiça, e no capítulo próprio, se inscreverá a quantia de 1.500\$, equivalente à renda anual da Herdade da Mitra, destinada a ser incorporada na verba das pensões do clero, emquanto para esse fim for necessária;

3.ª A entrega da Mata de Valverde ao Ministério da Justiça far-se há depois de concluídas as obras supra-mencionadas, conservando-se até então esses terrenos sob a administração do Ministério do Fomento;

4.ª No caso de não cumprimento, por parte do Ministério do Fomento, das cláusulas anteriores, ficará sem efeito a cedência da Herdade da Mitra.

Os Ministros da Justiça e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Álvaro de Castro* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

LEI N.º 109

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A contribuição sumptuária sobre bicicletas passa a ser de 1\$, e a sobre as motocicletas passa a ser de 3\$, a partir de 1 de Janeiro de 1914, sem mais encargo algum para o contribuinte.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 15 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Florestais

PORTARIA N.º 86

Constando que alguns abusos tem sido praticados nas matas e terrenos de particulares sujeitos ao regime florestal, relativamente ao direito de caça que neles foi reservado;

Sendo conveniente determinar precisamente a applicação das leis e regulamentos vigentes sobre policia florestal, evitando erradas interpretações;

Considerando que o parecer da Direcção Geral da Agricultura, de 7 de Outubro de 1913, talvez por não ter sido bem compreendido, pode induzir em erro não só os proprietários de matas ou terrenos a arborizar ou em via de arborização, sujeitos ao regime, como ainda aos caçadores e, dum modo geral, a todo o público;

Considerando que no mesmo parecer não foram atendidos os casos de transição entre as duas explorações — a da arboricultura e a da silvicultura —, deixando de se apreciar a influencia do meio no nosso revestimento florestal;

Considerando que os limites traçados por Mathieu, na sua obra *Flore forestière*, são práticos e exequíveis, porquanto sob essa designação reúne «nao o conjunto mais ou menos indefinido das espécies que vivem nas florestas, mas o das espécies lenhosas do país, seja qual for o habitat»;

Considerando que um estudo detalhado de Portugal, sob o ponto de vista climatérico, evidencia a existência de duas regiões climatéricas principais, cuja linha divisória pouco se afasta da do Tejo: uma ao norte, a dos carvalhos de folha caduca; outra ao sul, onde dominam dois carvalhos de folhas perenes e coriáceas — o sobreiro e a azinheira, que são as árvorés mais importantes, e que especialmente predominam no revestimento florestal espontâneo. (*Notice sur les arbres forestières du Portugal*, B. Barros Gomes, 1878; *Botânica florestal*, Pereira Coutinho, 1886);

Considerando que a própria organização dos serviços florestais e agrícolas, de 24 de Dezembro de 1901, no seu artigo 44.º, § 1.º, inclui na cultura florestal os montados de sobreiro e azinho;

Considerando que na família das oleáceas se compreendem duas essências florestais de relativo valor na arborização — o zambujeiro e a oliveira, embora esta última tenha mais importância agrícola do que florestal, revestindo no entanto vastas extensões de terrenos e formando parte dos nossos grandes arvoredos, seguindo-se no vale do Tejo aos sobreiros (Obr. cit., B. Barros Gomes; *Flora Florestal Espanola*, D. Máximo Laguna, 1890; *Histoire Naturelle*, L. Pardé, 1905; *Compendio della flora forestale italiana*, Antonino Borzi, 1885);

Considerando que o regime florestal tem por fim, entre outros, o revestimento florestal dos terrenos e a conservação e fixação do solo, nas montanhas, e das areias, no litoral marítimo (artigo 68.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913), o que se póde conseguir por sementeira natural ou artificial de vegetais lenhosos da mesma ou de diferentes essências, nelas incluindo algumas espécies florestais exploradas pelo fruto como um dos principais produtos, tendo a madeira e a casca como produtos secundários, mas constituindo verdadeiros tipos de transição, pois que os limites entre a silvicultura e a arboricultura não se mostram acentuados, como succede nos montados da região alentejana;

Considerando que podem sujeitar-se ao regime de policia florestal, e mesmo a todo o regime, os terrenos a contar, arborizar ou em via de arborização, bem como as matas dum ou mais particulares, quando assim o requieram ao Governo (artigo 29.º do decreto-lei de 24 de Dezembro de 1901);

Considerando que os proprietários de matas ou terrenos submetidos ao regime florestal, quando queiram reservar o direito de caça, deverão, para esse fim, vedar ou conservar vedadas as respectivas matas ou terrenos por meio de muros, valas, valados, sebes naturais ou sebes artificiais (artigo 276.º, § 3.º, do regulamento de 24 de Dezembro de 1903);

Considerando que ainda outras vedações se podem utilizar, como seja a constituída por dois ou mais fios de arame e competentes suportes, que não eram de uso corrente a quando da elaboração do Código Civil;